

PARECER N.º 5/2015

1. O pedido

Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que emita parecer, com urgência, sobre a Proposta de Lei nº 263/XII/4ª (GOV), que procede a alterações ao Código de Processo Penal, ao Decreto-Lei nº 299/99, de 4 de agosto, e ao Decreto-Lei nº 317/94, de 24 de dezembro.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

2.1. O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD).

Para efeitos da mesma Lei, entende-se por tratamento de dados pessoais *"qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição"* - cf. artigo 3º, alínea b).

É pois partindo desta definição legal que passamos a analisar os preceitos integradores da Proposta de Lei em apreço que se mostram relevantes em matéria de protecção de dados pessoais.

2.2. Da análise das alterações que a Proposta de Lei visa introduzir ao Código de Processo Penal verificamos que as mesmas se revestem de natureza estritamente processual.

514628
55 280/2015

29

Quanto às alterações que o artigo 5.º da Proposta de Lei prevê introduzir aos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, na atual redação, constata-se que as mesmas pretendem conformar as disposições daquele diploma (RIC) à redação que a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, veio introduzir ao n.º 3 do artigo 281.º do Código do Processo Penal.

Atenta a competência da CNPD, e constatando-se que o conteúdo dos preceitos objeto da Proposta de Lei não respeita a matéria de proteção de dados pessoais, abstemo-nos de emitir parecer sobre o sentido das alterações propostas aos referidos diplomas legais.

2.3. Alterações ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto

O Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, veio criar uma base de dados designada por “suspensão provisória”, constituindo a Procuradoria-Geral da República responsável pelo tratamento dos dados na mesma inseridos, nos termos do artigo 3.º, alínea d), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPD).

Prevê, pois, o referido diploma um tratamento de dados pessoais que, como tal, terá de estar sujeito às regras e princípios de protecção de dados.

Neste pressuposto, passamos então à análise das alterações propostas aos artigos 1.º, 3.º e 8.º do citado diploma.

Artigo 1.º

Ao artigo 1.º n.º 2 do referido diploma, que estabelece a finalidade do tratamento, pretende-se agora aditar a seguinte expressão: *“nomeadamente, para verificação do pressuposto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código do Processo Penal”*.

Esta expressão, a que o advérbio confere particular imprecisão, não satisfaz os requisitos impostos pela alínea b) do artigo 5.º n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, que obrigam a que a finalidade do tratamento seja determinada e explícita.

Por outro lado, não alcançamos a necessidade do pretendido aditamento, na medida em que a informação tratada, porque relativa à aplicação do instituto da suspensão provisória do

processo, tem de incluir informação sobre a verificação de todos os pressupostos enunciados no nº 1 do artigo 281º do Código do Processo Penal e não apenas a respeito do pressuposto enunciado na alínea c) do preceito.

O aditamento em causa - porque inócuo e impreciso – carece assim de justificação.

Artigo 3º

A enumeração, a título meramente exemplificativo, dos dados pessoais objeto de tratamento, padece de imprecisão incompatível com as exigências impostas pela alínea c) do artigo 5º nº 1 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Com efeito, dispõe este preceito que os dados pessoais têm de ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados.

Em face deste conceito, desde logo se nos afigura questionável o tratamento do dado “estado civil” do arguido, como vem proposto, ou mesmo a respetiva “profissão”.

Sugere-se assim que o legislador pondere quais os concretos dados a tratar, após o que deverá enunciá-los taxativamente na alínea a) do artigo 3º da Proposta em análise, deste modo ajustando a alteração a que se propõe às normas de proteção de dados.

Artigo 8º

Não nos suscita qualquer reserva a atual redação do nº1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 299/99, de 4 de agosto, porquanto inteiramente conforme ao princípio estabelecido no artigo 5º nº 1, alínea e), da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a respeito da conservação dos dados pessoais.

Diversamente, no que respeita à redação agora proposta para a parte final do nº1 do preceito, valem aqui as observações feitas supra a propósito do artigo 1º.



3. Conclusão

A Comissão Nacional de Protecção de Dados recomenda, assim, que sejam levadas em conta as observações acima formuladas sobre as alterações propostas ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 28 de janeiro de 2015

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Helena Delgado António', is written over a horizontal line.

Helena Delgado António (relatora)